Coren RN
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

DECISÃO COREN-RN n.º 4/2025

Aprova o Parecer Técnico Coren-RN n.º 05/2024, sobre a competência para a realização do teste do pezinho pela equipe de enfermagem no RN.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n° 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-RN nº 65/2024,

CONSIDERANDO o que lhe confere a Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto n.º 94.406 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico Coren-RN n.º 05/2024 referente a competência para a realização do teste do pezinho pela equipe de enfermagem no RN;

CONSIDERANDO a deliberação da 606ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 18 de dezembro de 2024.

DECIDE:

Art. 1° - Aprovar o Parecer Técnico Coren-RN n.º 05/2024, referente a competência para a realização do Teste do Pezinho pela equipe de enfermagem no Rio Grande do Norte, que é parte integrante, na forma do anexo, desta Decisão.

Art. 2° - Dar ampla divulgação ao Parecer supracitado.

Art. 3° - A presente Decisão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Natal/RN, 03 de janeiro de 2025.

Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n. ° 44.942-ENF
Presidente

Dinara Teresa Batista de Moura
Coren-RN nº 236.750-ENF
Conselheira Secretária

PARECER TÉCNICO COREN/RN N° 05/2024

ASSUNTO: Competência para a realização do teste do pezinho pela equipe de enfermagem no RN.

DO HISTÓRICO:

Trata-se de solicitação do profissional de enfermagem a ouvidoria deste conselho acerca da habilitação da equipe de enfermagem sobre a competência para realizar o teste do pezinho.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A triagem neonatal, popularmente conhecida como "teste do pezinho", faz parte do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN). A mesma está integrada a política pública de saúde do Governo Federal, que visa diagnosticar precocemente doenças causadoras de deficiência que se tratadas desde os primeiros dias de vida do bebê, possibilitam seu normal desenvolvimento (ABREU, 2011; COREN/RS, 2012)

Segundo o manual técnico de coleta para o "teste do pezinho", 2013, algumas crianças nascem com doenças que podem produzir alterações cerebrais e outros graves efeitos, mas que em geral não se manifestam no nascimento e o recém-nascido parece normal. Dentre essas doenças, algumas como a fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, hemoglobinopatias, fibrose cística, deficiência de biotinidase e a hiperplasia adrenal congênita podem, felizmente, ser diagnosticadas nos primeiros dias de vida, pelo Programa de Triagem Neonatal ou "Teste do Pezinho" garantindo o bom desenvolvimento e qualidade de vida (FEPE, 2013).

Pela dificuldade de identificar através do exame físico as crianças recém-nascidas portadoras das enfermidades, que não apresentam sintomas; e para impedir que estes se manifestem, é necessário realizar os exames diagnósticos

laboratoriais em todos os recém-nascidos na primeira semana (ideal entre 48 e 120 horas) e antes de um mês de vida. Quanto mais precoce, melhor o resultado do tratamento (ABREU, 2011; COREN/RS, 2012).

Nos hospitais/maternidades o material para o exame é coletado no momento das altas da mãe e do bebe. Já nas unidades básicas de saúde o material é coletado nos casos de necessidade de repetição do exame, que pode ser motivado por um resultado alterado, coleta precoce no hospital (menos de 48 horas de vida do bebe), coleta inadequada (erro técnico) ou nascimento domiciliar.

O PNTN (Programa Nacional de Triagem Neonatal) visa à ampliação da cobertura populacional tendo como meta 100% dos nascidos vivos, cumprindo assim os princípios de equidade, universalidade e integralidade que devem pautar as ações de saúde (FEPE, 2013).

O Projeto de Lei 5.043/2020, amplia o número de doenças rastreadas pelo teste do pezinho, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e aperfeiçoa o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), também prevê que, durante os atendimentos de pré-natal e de trabalho de parto, os profissionais de saúde devem informar à gestante e aos acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no SUS e na rede privada de saúde.

No dia 26 de maio de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.154, que amplia para 50 o número de doenças raras detectadas pelo teste do pezinho realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), buscando aprimorar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).

O teste do pezinho traz muitos benefícios para os recém-nascidos, como a chance de ser diagnosticado precocemente e receber um tratamento específico, que permite diminuir ou eliminar possíveis lesões irreversíveis e até mesmo evitar a morte. Caso os pais não façam o exame em seus filhos e a criança for portadora de alguma doença rara, certamente terá problemas no desenvolvimento físico e mental e de nada adiantará iniciar o tratamento depois que isso acontecer.

Diante disso, o Teste do Pezinho Ampliado pode ser considerado uma evolução, pois será possível reduzir significativamente a mortalidade, sequelas, sofrimento e custo social, causadas por doenças congênitas graves. A coleta das amostras de sangue para a realização do teste faz parte dos procedimento de enfermagem, porém não exclusivo, podendo esta ser executada pelo Enfermeiro, Técnico ou auxiliar de Enfermagem, Médicos, dentre outros conforme designado no Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa de Triagem Neonatal, do Ministério da Saúde.

Para que a coleta seja bem sucedida, o pé do RN deve ser aquecido de forma a promover a concentração de sangue na área do calcanhar, ser puncionado com destreza de forma a favorecer o gotejamento natural do sangue sem a necessidade de compressões locais.

Considerando a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, e dá outras providências (BRASIL, 1986).

Considerando o disposto no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, no artigo 2º : Determina que o enfermeiro exerça todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe privativamente os cuidados diretos ao paciente grave com risco de vida e cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, ou seja, torna-se imprescindível a presença de enfermeiros capacitados e especializados para o atendimento ao paciente crítico.

Considerando a Resolução Cofen nº 358/2009, sendo revogada pela resolução Cofen nº 736/2024 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências.

Reitera-se que, segundo a Resolução COFEN Nº 564/2017, no contexto do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem cabe ao profissional de enfermagem:

Capítulo I - dos direitos

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético- políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

[...]

Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

[...]

Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Capítulo II - dos Deveres:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...]

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

Art. 29 Comunicar formalmente, ao Conselho Regional de Enfermagem, fatos que envolvam recusa e/ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

[...]

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

[...]

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 41 Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto. [...]

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Capítulo III - Das proibições:

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

Art. 88 Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem estando e sendo devidamente treinados encontram-se aptos para realizar a coleta do "teste do pezinho".

Compete às instituições de saúde, em conjunto com as equipes multiprofissionais envolvidas no procedimento, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas e definir as atribuições de cada categoria profissional, assim como capacitação continuada para que haja adequação da atividade do profissional à sua capacidade técnica e legal.

Em caso de troca de profissional de enfermagem da neonatologia em hospital ou unidade de saúde, é fundamental que haja, eticamente, orientação e treinamento do novo colega para adequada realização da técnica de coleta, a fim de evitar erro técnico.

Salienta-se a importância de que estes profissionais responsáveis pela coleta dos exames devem se apropriar da legislação vigente para toda e qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de Enfermagem, que o mesmo esteja seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando a pessoa, família e coletividade livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Câmara Técnica de Legislação e Normas - *CTLN do COREN-RN*
Portaria COREN/RN Nº 62/2024
(Gestão 2024-2026)

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Manual Técnico de Coleta para o "Teste do Pezinho"**. Programa desenvolvido e executado pela Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional para a Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde. 2013.

BRASIL. **Portaria nº 822 de 06 de junho de 2001**. Dispõe sobre a necessidade de prosseguir e incrementar as políticas de estímulo e aprimoramento da Triagem Neonatal no Brasil e de adotar medidas que possibilitem o avanço de sua organização e regulação e que isso tenha por base a implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal / Acompanhamento e Tratamento de Doenças Congênitas.

BRASIL. **Lei 14.154 de 26 de maio de 2021.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Assistência à Saúde**. Coordenação- Geral de Atenção Especializada. Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa Nacional de Triagem Neonatal / Ministério da Saúde, Secretaria de Assistência à Saúde, Coordenação Geral de Atenção Especializada. – Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº 358/2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº564/2017**, aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.